



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001649/95-61
Recurso n.º : 114.753
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR.
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.106

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA.- Se a fiscalização apura que os custos/despesas contabilizados são inexistentes, não havendo, inclusive, prova de seu pagamento, para apuração de eventual saldo credor de Caixa devem os respectivos lançamentos a crédito da referida conta ser expurgados.

TRD - Os encargos aos índices da TRD só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA CORRETORA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para determinar que, na apuração de eventuais saldos credores de Caixa, sejam excluídos os valores contabilizados a crédito de caixa e que correspondem aos Custos/Despesas inexistentes apurados pela fiscalização, bem como para limitar a cobrança dos juros de mora segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10950.001649/95-61
Acórdão n.º : 101-92.106

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 114753

RECORRENTE : BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 358/365), PIS/Faturamento (fls), FINSOCIAL (fls.), COFINS (fls.376/380), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 367/370) e Contribuição Social (fls 371/375).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes) como a seguir

:

1- OMISSÃO DE RECEITAS
SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
1991	9.318.536,63	50
1992	2.551.134,19	100
12/92	505.776.675,37	100

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80

2- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1991	43.500.000,00	150
1992	333.894.960,40	300
06/92	1.040.500.000,00	300
12/92	3.062.548.000,00	300

ENQUADRAMENTO LEGAL

10=

Artigos 157 e § 1º; 158; 191; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80

O valor total do crédito lançado nos cinco autos de infração equivale a 4.558.671,27 UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	709.618,49
Juros de mora.....	360.837,50
multa proporcional (passível de redução).....	1.988.219,30
TOTAL.....	3.058.675,30

- FINSOCIAL

contribuição.....	114,78
juros de mora.....	367,55
multa proporcional (passível de redução).....	67,88
TOTAL.....	550,21

- IRRF

imposto.....	76.129,69
juros de mora.....	39.568,11
multa proporcional (passível de redução)	207.432,49
TOTAL.....	323.130,29

-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

contribuição.....	272.635,97
juros de mora.....	128.364,70
multa proporcional (passível de redução).....	767.314,81
TOTAL	1.168.315,48

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

FINSOCIAL : Art. 1º, § 1º, do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92698/86; e art. 28 da Lei 7738/89

IRRF : 35 da Lei 7.713/88

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 23 da Lei nº 8.212/91.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls 04/18, no procedimento de auditoria a fiscalização constatou, além de saldo credor de caixa, a contabilização a crédito da conta Caixa de valores significativos a título de Comissões e Corretagens e Outros Custos e Propaganda/Publicidade e Outras Despesas Operacionais desprovidos de documentação comprobatória do efetivo pagamento. Após intimação à fiscalizada para prestar esclarecimentos e diligências efetuadas pelas



DRFs Curitiba e Londrina junto às empresas emitentes das notas fiscais situadas em suas jurisdições, concluiu a fiscalização que a empresa BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA reduziu indevidamente seu lucro líquido através da apropriação indevida de custos/despesas sem qualquer documentação ou com utilização de documentação inidônea, caracterizando fraude.

A empresa impugnou as exigências, alegando, em síntese, que :

- A exigência é astronômica, em brutal desproporção à receita bruta e ao reduzido patrimônio da empresa e de seus sócios.

-O montante tributado em 1990 é superior à receita bruta declarada e em 1991 e 1992, atingiu 74% e 85% da receita bruta, sendo, tais resultados líquidos, absurdos e destituídos de credibilidade.

-Sejam quais forem as circunstâncias e características dos documentos contabilizados, não é possível presumir que a receita tenha sido obtida sem custos.

-O percentual de apuração do Lucro Presumido para as empresas prestadoras de serviço foi fixado em 30% para 1992, o que indica o nível de rentabilidade do setor.

- Suas receitas, na maior parte, são originadas de comissões com percentuais variáveis. Tais valores foram recebidos, porém sempre divididos com outros, que fizeram a indicação ou participaram da transação, como é praxe no mercado. Assim, recebida a comissão das seguradoras, os cheques nominais eram descontados para se efetuar os pagamentos, em dinheiro, aos colaboradores. Os beneficiários nem sempre assinavam recibos ou quaisquer documentos; alguns forneceram em contrapartida, notas fiscais de empresas pertinentes a comissões, publicidade, brinde, etc.

- Portanto, os custos/despesas contabilizados existiram e as notas fiscais são representativas deles, inexistindo por parte da empresa apelo a expediente fraudulento.



- A existência de saldos credores de caixa demonstra a precariedade da contabilidade da empresa. mesmo assim, não se configura omissão de receita, tratando-se de presunção sem fundamento.

- Os saldos credores de caixa têm sua origem na contabilização a crédito do caixa das notas inidôneas. Se a fiscalização contesta a autenticidade dos documentos, as notas são consideradas inexistentes, e igualmente os registros dos pagamentos (saídas de caixa), desaparecendo os saldos credores.

- A tributação da Contribuição Social na forma do art. 23 da Lei 8.212/91 constitui regime diferenciado do instituído pela Lei 7.689/99. Esse entendimento não possui amparo legal, sendo questionável a interpretação trazida pelo PN 1/93, que considera as sociedades corretoras como agentes de seguros privados. Não sendo instituição financeira ou seguradora, não há razão para ser tributada a taxas maiores. A corretagem de seguros é atividade da mesma natureza da corretagem de imóveis, de mercadorais, etc. para as quais a alíquota aplicável é fixada na Lei 7.689/88.

- A cobrança do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

- A aplicação da penalidade máxima é inadequada, por não estar caracterizado o evidente intuito de fraude. A irregularidade das empresas emitentes das notas fiscais configuram indícios, mas não evidenciam fraude. As empresas foram constituídas, operaram, apresentaram declaração de IRPJ, as notas emitidas eram formalmente regulares, e poderiam ser aceitas por qualquer empresa de boa fé. O fundamento da glosa foi ter havido "lançamentos desprovidos de qualquer documentação comprobatória", e a inexistência de documentação é incompatível com a alegada utilização de documentos inidôneos.

- Quanto à TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de ser indevida sua cobrança a título de juros no período que antecedeu a 01/08/91.

105

Processo n.º : 10950.001649/95-61
Acórdão n.º : 101-92.106

7

O julgador singular considerou procedentes os lançamentos, determinando, outrossim, a redução das multas aplicadas , de 100% para 75%, e de 300% para 150%, tendo em vista o artigo 44 da Lei 9.430/96 e o mandamento do artigo 106, II, c, do CTN .

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reiterando as razões apresentadas na impugnação, agora de forma mais enfática.

Sobre as notas fiscais inidôneas, insiste em que a falta de credibilidade dos documentos (que afirma serem representativos de pagamento de divisões de comissões) atinge apenas a documentação em si, porque os custos realmente existiram. Diz não se tratar de custos inexistentes, mas sim desconhecidos, que não puderam ser comprovados para coonestar os registros contábeis, não se podendo saber o montante dos custos reais da atividade para diminuí-los do lucro líquido.

Afirma que, existindo custos, em valores desconhecidos, cabia arbitrar o lucro, não podendo a autoridade eximir-se de reconhecer a imprestabilidade da escrita.

Quanto ao saldo credor de caixa, reafirma que os mesmos são reflexo do registro de pagamentos cujas notas fiscais foram glosadas na sua totalidade. À objeção da decisão recorrida, no sentido de que os pagamentos existiram, mas não com a finalidade de quitar despesas, mas sim para distribuição aos sócios, contrapõe a afirmativa de que sua receita proveio praticamente de uma só fonte (a Cia Seguradora), e foi conferida pela fiscalização sem que houvesse omissões, as quais não têm existência real, já que os estouros decorrem da contabilização em excesso das notas ditas "frias".

Em relação aos lançamentos decorrentes, ao agravamento da multa e à TRD, os argumentos são os mesmos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento,

1- IRPJ

A empresa é acusada de haver reduzido o lucro líquido, mediante apropriação indevida de custos/despesas com utilização de documentos inidôneos ou sem qualquer documentação, e de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa.

A inidoneidade dos documentos que lastrearam os custos/despesas glosados é indiscutível. A fiscalização efetuou cuidadosa investigação junto às empresas supostamente emitentes das notas fiscais, e apurou que referidas empresas nunca prestaram serviços à Beta Corretora bem como não emitiram as notas em questão. Em alguns casos, as empresas supostamente emitentes sequer existiam. Aliás, a Recorrente não contesta a inidoneidade das notas, mas muito pelo contrário, indiretamente a admite ao afirmar tê-las recebido de terceiros, que não as empresas emitentes, como contrapartida pelo pagamento de comissões divididas. Ou seja, admite que as notas não corresponderam a uma efetiva prestação de serviços por parte da empresa que consta como emitente, o que significa serem “notas frias”.

A alegação de que os custos ou despesas de fato existiram, correspondendo a divisões de comissões, não pode ser levada em consideração, eis que desprovida de qualquer elemento de prova. Não procede, por outro lado, a alegação de que, por serem “desconhecidos” os custos que não têm documentação comprobatória, a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro. A escrita da empresa não foi considerada imprestável, não havendo motivo para arbitramento. Os custos e despesas

comprovadamente inexistentes (no caso, os custos embasados em notas fiscais inidôneas e aqueles que não estão lastreados em qualquer documento) são de ser glosados, como procedeu a Fiscalização . Note-se que mesmo quanto aos custos/despesas não lastreados por documentos , não se trata , apenas, custos indedutíveis por ausência de prova, mas sim de custos/despesas inexistentes, eis que sequer ficou evidenciado o efetivo pagamento.

A circunstância de o montante tributado atingir percentual elevado ou até superar a receita bruta declarada não tem qualquer relevância, eis que o montante tributado é obtido a partir da aplicação das disposições legais aos fatos apurados. E o fato de o valor tributado superar a receita declarada significa, apenas, que houve omissão de receita.

A omissão de receitas caracterizada pela indicação, na escrituração, de saldo credor de caixa, constitui presunção legal, elidível mediante prova de improcedência da presunção.

No presente caso, a fiscalização acusou o contribuinte de haver contabilizado custos/despesas inexistentes, tributando-o em razão do fato. Se os custos/despesas são inexistentes, devem os respectivos lançamentos a crédito da conta Caixa ser expurgados. O argumento da decisão recorrida no sentido de que as saídas do Caixa ocorreram, porém não para pagamento de despesas, não se sustenta. A contabilização de custos/despesas inexistentes é fato comprovado nos autos. Mas que ocorreram efetivamente saídas de caixa em favor dos sócios e essas saídas é que foram contabilizadas a título de custos/despesas que não existiram constitui presunção, que não sendo *ex legis*, somente pode dar azo a lançamento se corroborada por uma pluralidade de indícios convergentes. E não foi apontado nos autos qualquer indício de ter havido saídas de caixa em favor dos sócios, não podendo a administração presumir tal ocorrência. Note-se que o ponto de partida para a investigação fiscal que terminou por apurar a inexistência dos custos/despesas foi, exatamente, o fato de não haver qualquer documentação comprobatória do efetivo pagamento.

2- LANÇAMENTOS DECORRENTES 

As conclusões supra se aplicam, por inteiro, aos lançamentos decorrentes. Passo a analisar os argumentos específicos apresentados para guerreá-los.

2.1- IRRF

A exigência do Imposto de Renda na Fonte está formalizada fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88.

Reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal vem declarando a inconstitucionalidade dessa norma, no que se refere à retenção na fonte relativamente aos acionistas da empresa, e, no que se refere aos sócios quotistas, se o contrato social não prevê a disponibilidade jurídica ou econômica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base, como no julgamento de Recurso Extraordinário n.º 197.744-2- RS, Relator, Ministro Marco Aurélio, conforme ementa a seguir parcialmente transcrita:

“.....
TRIBUTÁRIO- RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE-
PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe “a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”- alínea “a” do inciso III do art. 146 do Diploma Maior de 1988.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA.
A norma insculpida no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do

imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer espécie de disponibilidades versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei n.º 6.404/76.”

O mesmo Ministro Marco Aurélio, no voto condutor do RE 172.058-1/SC, assim se pronunciou :

“Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. **Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no art. 43 do CTN.** No caso, não se abre campo propício à aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes do Decreto n.º 3.709/19”

O Senado Federal, pela Resolução n.º 82 de 18 de novembro de 1996 (DOU de 22/11/96) suspendeu a execução do referido dispositivo legal, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida.

A Instrução Normativa SRF 63/97 veda a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades por ações, e às demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Uma vez que o contrato social(fl's 334/336), na sua CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, estabelece que “*os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reservas na sociedade*”, está caracterizada a disponibilidade jurídica imediata dos lucros, cabendo a incidência do tributo.

1.2-CSLL

No que respeita à Contribuição Social Sobre o Lucro, não cabe aqui discutir a constitucionalidade de sua exigência a alíquotas diferenciadas. Porque, dentro

do nosso sistema constitucional, compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a constitucionalidade das leis em vigor. Aos órgãos integrantes do Poder Executivo cabe tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhes competência para aquilatar quanto à sua inconstitucionalidade. Ao Poder Executivo cabe, também, velar pela constitucionalidade das leis, mas tal se esgota a nível de sua promulgação, ou veto, parcial ou total, nunca a nível de seus desdobramentos administrativos operacionais.

Apreciando essa questão, o Professor. Hugo de Brito Machado concluiu que a discussão da constitucionalidade de lei em vigo no âmbito administrativo “é inteiramente inaceitável, porque enseja situações verdadeiramente absurdas, posto que o controle da atividade administrativa pelo Judiciário não pode ser provocado pela própria Administração. Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar na prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização”.

Este Conselho tem deixado de aplicar dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em Recursos Extraordinários e que, portanto, não têm efeito *erga omnes*. Mas assim o faz apenas quando o dispositivo legal já tenha sido considerado inconstitucional, pelo órgão encarregado de zelar pela aplicação da Constituição. E isso atende ao princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos previsto no art. 7º da Constituição e ainda, à própria orientação da Administração Federal, através de sucessivos pronunciamentos da Consultoria Geral da República.

O âmbito da discussão deve se restringir a definir se as sociedades corretoras de seguros encontram-se ou não compreendidas entre as citadas no artigo 23 da Lei 8.212/91, ou seja, se são elas “agentes autônomos de seguros privados”.

Os corretores de seguros estavam assim definidos no art. 1º do Decreto 56.903/65 : “O Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização,

YF

anteriormente denominado agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral”

O Decreto-lei 73/66, que passou a regular o Sistema Nacional de Seguros Privados, no seu art. 122, definiu corretor de seguros : “*O corretor de seguros , pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”.*

O verbete **Agente** encontra a seguinte definição no Dicionário Jurídico Trabalhista de autoria de Emílio Guimarães (Livraria Freitas Bastos, 1950):

Agente - O mesmo que agenciador; comissário; corretor; delegado; encarregado; intermediário; leiloeiro; mediador; negociador; representante. É a pessoa natural ou jurídica que, mediante comissão previamente acordada ou fixada em lei, se encarrega de tratar de negócio de outrem. Vêde *corretor*.

Esse mesmo Dicionário Jurídico registra jurisprudências que evidenciam ser o corretor de seguros agente autônomo de seguros, como, por exemplo :1- “É agente autônomo o agente de várias empresas.....(TST pr. 582-47, DJ 10/11/47)”. 2- “Os agentes e corretores de Companhias de Seguros e Títulos de Capitalização são trabalhadores autônomos, a *fortiori*, quando estabelecidos com firma de comissões e representações para o fim de angariar para tais companhias....(TST pr. 9.436-46, DJ 14/07/47).

Assim, é fora de dúvida que as sociedades corretoras de seguros são agentes de seguros privados, e como tal, compreendidas entre as citadas no artigo 23 da Lei 8.212/91

3-MULTAS

Quanto ao agravamento da multa , é de se considerar, antes mais nada, que o contribuinte está obrigado a manter escrituração com observância das

disposições legais, **embasada em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado**. Inexistentes os documentos comprobatórios ou feita a prova de sua inidoneidade por parte do Fisco, passa a ser ônus do contribuinte provar que os fatos ocorreram, o que provaria, por via de consequência, a ausência do dolo de sua parte. Não o fazendo, tem-se como não efetivadas as operações, e como fraudulenta, com o fim de pagar menos imposto, sua contabilização. Plenamente justificada, assim, a aplicação da multa agravada.

4-TRD

Insurge-se, ainda, a Recorrente, quanto ao cálculo dos juros de mora. Especificamente sobre a matéria questionada (aplicação da TRD como índice de juros moratórios) a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período que antecede a entrada em vigor da MP 298/91, ao determinar que "seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

Na esteira das considerações supra, dou provimento parcial ao recurso para:

a) determinar que, para apuração do saldo credor de caixa, sejam expurgados os valores lançados a crédito da referida conta e que correspondem a custos/despesas inexistentes, conforme apurado pela fiscalização.

Processo n.º : 10950.001649/95-61
Acórdão n.º : 101-92.106

15

b) limitar a cobrança dos juros de mora segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10950.001649/95-61
Acórdão n.º : 101-92.106

16

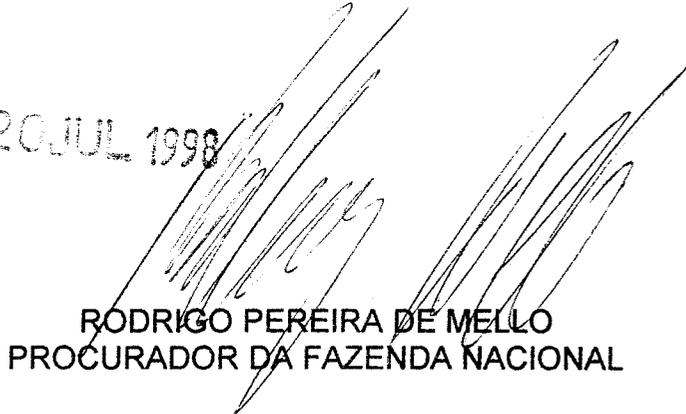
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL